DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1910/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11497/2018
PROTOCOLO	: 1938156
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI – MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 78/2018
OBJETO DO CONTRATO	: CONVITE 6/2018
	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO 53º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 74.160,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 4/5/2018 A 3/6/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS. CONVITE. HABILITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DE QUALICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA A VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO EDITAL. DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO COM SUPORTE EM NORMA COM VIGÊNCIA EXPIRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Convite n. 6/2018, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2018, que foi celebrado entre o Município de Iguatemi – MS e a empresa J. Moreira Filho – ME, para o planejamento, organização e execução de eventos para a realização das festividades de 53º Aniversário de Emancipação Política de Iguatemi – MS, ao custo estimado de R$ 74.160,00 (setenta e quatro mil cento e sessenta reais).

Em sede de cognição aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte, apontou a ocorrência de irregularidades acerca do processo licitatório e da formalização contratual, assim

consubstanciadas (peça 18, fs. 177-182).

a) ARTs de montagem das estruturas e dos sistemas de iluminação e sonorização contratados em nome do profissional responsável junto ao CREA/MS;

b) Descumprimento ao critério de julgamento previsto no edital da licitação (itens 7.5 e 7.6 - menor preço por item);

c) Irregularidade da designação do fiscal do contrato (tendo como suporte Portaria válida apenas para o exercício anterior);

d) Incompatibilidade entre a atividade econômica da empesa contratada em relação ao objeto da licitação/contratação;

e) Falta de especificação em relação à hospedagem com fornecimento de alimentação (local, número de hóspedes, tipo de alimentação) e, em relação serviços de parte elétrica (tipos de serviços, fornecimento, ou não, de materiais necessários);

f) Remessa do contrato fora do prazo legal previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Intimada, a Gestora responsável compareceu nos autos salientando (peça 27):

a) Que o serviço referente à montagem da estrutura e montagem das tendas foi terceirizado à Guimarães Barbosa – ME, e que a cópia do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT estava sendo juntada em anexo;

b) Que por uma falha nos itens 7.5 e 7.6 do edital constou como critério de julgamento "menor preço por item", mas que, em verdade, o critério adotado foi o menor preço por lote, informações estas que se encontram evidenciadas no preâmbulo do edital da licitação, que nortearam as propostas das licitantes e, embasaram o julgamento das propostas, conforme consta na Ata da Sessão Pública de Julgamento;

c) Que a falha na designação do fiscal do contrato não trouxe qualquer prejuízo à execução contratual e, que foi determinado que a designação de fiscal do contrato esteja atrelada a determinado exercício, mediante indicação específica para cada instrumento formalizado;

d) Que a participação e contratação com empresa que não guarde exata compatibilidade entre o objeto contratual e seu CNAE pode ocorrer, pois, são inseridos inúmeros outros requisitos a serem atendidos pelos licitantes, e tal exigência se levada à efeito pode ferir o Princípio da Competitividade, a ser observado nas licitações; que conforme entendimento do TCU, o cadastro de atividades na Receita Federal não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que se não for totalmente discrepante com o objeto do certame;

e) Que no Termo de Referência (peça 3) há precisa especificação sobre o quantitativo de hóspedes (40 pessoas), tipo de alimentação (café, almoço e jantar) e, tipos de serviços elétricos (instalação de fiação, manutenção de lâmpadas e tomadas no pátio local do evento);

f) Que a remessa de documentos fora do prazo legal se deu por lapso dos servidores responsáveis, mas que, referida falha não prejudicou a análise processual, razão pela qual não há ser relevada eventual possibilidade de imposição de penalização.

Diante de tais informações e ante a juntada dos documentos referentes à execução financeira processual (peça 23), os autos retornaram à Divisão Técnica que apresentou manifestação no sentido da irregularidade do processo licitatório, bem como, da formalização e da execução financeira do contrato por decorrerem de licitação que se afigura irregular (peça 32).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório - Convite n. 6/2018, da formalização e da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa à Gestora responsável e, para que se recomende maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para a não repetição de falhas idênticas em licitações/contratações futuras (peça 33).

É o Relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Processo licitatório - Convite n. 6/2018

No que tange à licitação em tela, os documentos encartados nos autos evidenciam a ocorrência de irregularidades na condução do respectivo certame.

Conforme se observa do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, apresentado pela referida empresa à época da habilitação na licitação (peça 10, f. 115), a empresa J. Moreira Filho - ME não detinha descrição de atividade econômica (principal e secundária) compatível/correlata com o objeto da licitação, e que envolveu a prestação de serviços de segurança desarmado; serviços de brigadistas; fornecimento, instalação e manutenção de geradores para distribuição de energia interna (com no mínimo 1 eletricista de plantão); serviços de hospedagem; locação de camarins, de banheiros químicos, de gradil de contenção, de palcos; locação, instalação e desinstalação de tendas em estrutura metálica; serviços de parte elétrica; sistema de iluminação profissional e sonorização.

Porém, mesmo não comprovando qualificação técnica a mesma foi habilitada no certame licitatório e, ao final, foi declarada vencedora, o que evidencia a infringência ao art. 30, II, da lei n. 8666/1993[1], cuja redação prevê,

[1] *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

dentre outras condições, que por meio de documentação relativa à qualificação técnica deve ser comprovada aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Portanto, sequer poderia ter sido admitida a participação/habilitação da empresa J. Moreira Filho - ME na licitação.

Ainda em relação à licitação, constatou-se a inexistência de ARTs de montagem das estruturas e dos sistemas de iluminação e sonorização, em nome de profissional responsável com registro no CREA/MS.

A respeito de tal questão, a responsável informou que os citados serviços foram terceirizados à empresa Guimarães Barbosa - ME e que, a execução dos serviços mencionados foi acompanhada por profissional (Arquiteta), habilitada na execução de sistemas construtivos e estruturais (estrutura metálica). Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (peça 27, fs. 220-221).

Ocorre que, ao agir da maneira acima descrita a Gestora incorreu em infringência ao item 3.5 do edital da licitação (peça 7, f. 57), cuja redação dispõe que *"Não será permitida a participação de empresas em consórcio no presente certame, a cessão, transferência e a subcontratação total ou parcial de seu objeto"*.

Quanto aos demais apontamentos da equipe técnica (descumprimento ao critério de julgamento previsto no edital da licitação (itens 7.5 e 7.6 - menor preço por item) e, falta de especificações em relação à hospedagem e de serviços de parte elétrica, restaram suficiente justificados/comprovados pela responsável, respectivamente, no que diz respeito a ocorrência de mera falha formal e da existência de dados suficientes no Termo de Referência (peça 3).

2.2. Contrato Administrativo n. 78/2018

No que tange ao Contrato Administrativo n. 78/2018, se observa que suas cláusulas contém as condições e os requisitos essenciais à execução, em atenção ao art. 55, da lei n. 8666/1993. Também foi comprovado que a publicação do contrato na imprensa oficial foi efetivada no prazo previsto no art.

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

61, parágrafo único, da referida legislação[2].

No entanto, ao formalizar contrato com empresa que à toda evidência não possuía qualificação técnica para a realização do objeto da contratação, a Administração incorreu em irregularidade.

Outra questão relativa ao contrato diz respeito à remessa intempestiva, já que a publicação ocorreu em 6/6/2018 (peça 15) e a remessa que deveria ocorrer até 6/7/2018, conforme previsto no Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[3] (vigente à época), somente foi efetivada em 4/10/2018, ou seja, com 87 dias de atraso.

2.3. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 78/2018

Os documentos trazidos aos autos informam que os seguintes valores referentes à execução financeira contratual (peça 23)

Nota de Empenho: R$ 74.160,00
Nota Fiscal: R$ 74.160,00
Ordem de Pagamento: R$ 74.160,00

Embora tenha sido constatado que o processo licitatório e o contrato contêm irregularidades, as mesmas não implicam na impossibilidade de reconhecimento da regularidade da fase da execução financeira do contrato, não só por expressa disposição contida no art. 121, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no sentido de que os julgamentos das fases da contratação são juridicamente distintos, mas também, porque tais irregularidades não contém vício de ilegalidade, o que poderia trazer reflexos nas fases subsequentes da contratação, no caso, em relação aos atos praticados na fase da execução contratual.

[2] *Art. 61. (...)*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[3] *Anexo VI*
4. Instrumentos Contratuais
A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

Ademais, em consulta a diversos sites[4] verificamos que os eventos para a realização das festividades de 53º Aniversário de Emancipação Política de Iguatemi – MS efetivamente ocorreram, circunstância esta que, aliada aos demais elementos que se encontram nos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), razão pela qual não há que se cogitar a impugnação dos valores dispendidos até para que não ocorra o enriquecimento ilícito da Administração.

Porém, quanto a inexistência de ARTs de montagem das estruturas e dos sistemas de iluminação e sonorização, em nome de profissional responsável com registro no CREA/MS, a Gestora responsável informou que os citados serviços foram terceirizados à empresa Guimarães Barbosa - ME e que, a execução dos serviços mencionados foi acompanhada por profissional (Arquiteta), habilitada na execução de sistemas construtivos e estruturais (estrutura metálica). Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (peça 27, fs. 220-221).

Ocorre que, ao agir da maneira acima descrita a Gestora incorreu em inobservância à disposição contida item 3.5 do edital da licitação (peça 7, f. 57), cuja redação dispõe que *"Não será permitida a participação de empresas em consórcio no presente certame, a cessão, transferência e a subcontratação total ou parcial de seu objeto"*.

Em consulta ao site da Receita Federal (https://consultacnpj.redesim.gov.br/), aliás, verificamos que a empresa citada (Guimarães Barbosa - ME) tem como atividade principal e secundárias a realização de serviços que alcançam os que eram necessários à execução do objeto da licitação/contratação, sendo:

NOME EMPRESARIAL
GUIMARAES BARBOSA

PORTE
ME

[4] *https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/anastacio-iguatemi-e-terenos-comemoram-aniversario-nesta-terca-feira;*
https://www.agazetanews.com.br/noticia/regiao/134306/iguatemi-completou-53-anos-com-uma-grande-festa-e-um-publico-aproximado-de-25-mil-pessoas;
https://www.pordentrodoassuntoiguatemi.com.br/com-recursos-do-governo-do-estado-iguatemi-tera-show-de-almir-sater-no-aniversario-de-53-anos/ (acessados em 11/3/2022)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.437.368/0001-75

ESTABELECIMENTO
Matriz

DATA DE ABERTURA
29/10/2008

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GUIMARAES PROMOCOES

SITUAÇÃO CADASTRAL
Ativa

DATA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/10/2008

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA SITUAÇÃO ESPECIAL

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

ENDEREÇO
AVENIDA NILZO OCTANO PEIXOTO , 575 , CENTRO , CEP 79960-000, 9085 - MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
transcontec@yahoo.com.br

TELEFONE
34711044

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

9001-9/02 - Produção musical

1354-5/00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada

Emitido no dia **11/03/2022** às **09:21:34** (data e hora de Brasília).
Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).".

Portanto, os elementos trazidos autos e os dados acima explicitados levam a crer que, em verdade, ocorreu a transferência integral do objeto da licitação à citada empresa (Guimarães Barbosa - ME), pois, conforme dito anteriormente, a empresa vencedora da licitação não possuía qualificação técnica para a realização dos serviços licitados, fato este que materializa a inobservância a regramento contido no edital da licitação e que foi instituído pela própria Administração Municipal.

Outra questão constatada diz respeito a irregular designação do fiscal do contrato, medida esta que teve como suporte legal a Portaria n. 160/2017 (peça 17), mas, cuja validade havia expirado no ano de 2017, ou seja, no exercício anterior ao que ocorreu a formalização do contrato ora em apreciação.

Aliás, dos documentos que tratam da execução financeira contratual (peça 23), não se vislumbra a presença de qualquer elemento que comprove ter ocorrido a efetiva fiscalização da execução contratual, ainda que pelo servidor designado na citada Portaria a qual, conforme dito anteriormente, não possuía validade.

Ao contrário, nos respectivos documentos consta apenas atesto de recebimento em Nota Fiscal de Serviços (n. 17), mas que foi firmado por outros

servidores, o que evidencia a infringência à disposição contida no art. 67, da Lei de Licitações[5].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contidas nas fases da licitação, formalização e execução contratual, consubstanciadas pela habilitação no certame e adjudicação do objeto da licitação à empresa desprovida de qualificação técnica necessária; contrariedade ao edital da licitação ante a terceirização do objeto da licitação/contrato; ausência de designação de fiscal para acompanhar/fiscalizar os atos relativos à execução contratual; a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos a esta Corte; a ausência de elementos que evidenciem a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação da Gestora, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à licitação/contratação; o cometimento de infrações em grau moderado; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau superior; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Ex-Prefeita Municipal de Iguatemi - MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 735.027.829-20, multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pelas irregularidades contidas na fase da licitação, formalização e execução contratual, e, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[6], pela remessa do contrato celebrado fora do prazo legal, em razão de critérios objetivos fixados na citada norma legal, a despeito do envio ter ocorrido com 87 dias de atraso, perfazendo assim, multa total no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

[5] *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

[6] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS.*

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Convite n. 6/2018 e da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2018, ***com ressalva*** pelas inconsistências/falhas relativas à habilitação/contratação de empresa cuja qualificação técnica não foi comprovada, transferência do objeto da licitação em contrariedade ao edital do certame, designação de fiscal do contrato com suporte em norma com vigência expirada, não comprovação da efetiva fiscalização da execução contratual e, remessa intempestiva do contrato celebrado, desatendendo disposições contidas na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.2. Aplicar multa à Ex-Prefeita Municipal de Iguatemi – MS, *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, inscrita no CPF/MF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

4.2.1. 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS